

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2010

(Apenso o PL nº 7.567, de 2010)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

**Autor:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

**Relatora:** Deputada ÂNGELA PORTELA

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece reajuste anual, no mês de janeiro, para a bolsa de residência médica, seguindo percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 7.567, de 2010, de autoria do Sr. Vilson Covatti, que “altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para atualizar o valor da bolsa auxílio para médicos residentes”, estabelecendo-o em R\$ 2.658,11, referentes à jornada de 60 horas semanais.

Na exposição de motivos do projeto, os autores afirmam que a bolsa não é reajustada desde 2007, implicando perda significativa na remuneração dos médicos residentes. Afirmam, então, que a bolsa não poderia permanecer indefinidamente sem atualização de seu valor. O projeto principal visa, portanto, sanar tal situação. Já o Autor da proposição apensada salienta que o reajuste proposto não feriria a lei eleitoral, a lei de responsabilidade fiscal ou a lei orçamentária de 2010.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As proposições em debate trazem à tona questão de relevância. É fato que a residência médica consiste em curso de pós-graduação, por meio do qual o estudante se torna especialista em uma área da medicina. Poder-se-ia questionar, então, a justeza de se oferecerem bolsas remuneradas para todos os educandos.

Todavia, apesar de equivaler a um curso de especialização, apresenta certas características específicas que a diferenciam. Os médicos residentes, mesmo se aprendizes, assumem papel preponderante no atendimento de saúde prestado à população brasileira, especialmente aqueles com menor poder aquisitivo.

Trata-se, na realidade, de profissionais já formados que assumem grande parte da atenção de saúde oferecida em nosso País. Exercem atividade de grande responsabilidade e com jornada extrema – 60 horas semanais. Além disso, são compelidos a manter vínculo de exclusividade com suas instituições de ensino, sendo vedada outra atividade remunerada.

Dessa forma, devem ser tratados como trabalhadores e, portanto, fazem jus a uma remuneração digna e compatível com suas atribuições. Resta claro, portanto, que o valor que percebem deverá ser sempre atualizado, para impedir queda em seu poder real de compra.

O valor atual, conferido pela Lei nº 6.932, de 1981, que “Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”, com redação dada pela Lei nº 11.381, de 2006, corresponde a R\$ 1.916,45. Tal valor mostra-se extremamente exíguo, considerando a complexidade e a responsabilidade da atividade desenvolvida pelos médicos residentes, bem assim sua longa jornada de trabalho. Deve ser, portanto, atualizado. Todavia, qualquer reajuste ora concedido fatalmente tornar-se-á insuficiente dentro de pouco tempo, caso não haja nova correção.

Nesse contexto, a proposição principal mostra-se bastante interessante, pois não apenas reajusta o valor atual da bolsa oferecida, mas cria mecanismo de atualização periódica desse montante. Prima, portanto, por resolver de forma definitiva a questão. Além disso, delega para a Comissão Nacional da Residência Médica, com participação das entidades envolvidas no programa de pós-graduação, a prerrogativa de estabelecer o valor correto e justo para a bolsa.

De fato, cabe ponderar que a edição de lei federal para definir o valor de uma bolsa de estudo parece medida desproporcional. A outorga de tal atribuição para os entes diretamente envolvidos implica melhoria do processo, com grande redução da burocracia envolvida.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de o valor atual da bolsa não condizer com as atividades desenvolvidas pelos médicos assistentes. Assim, ainda que se crie novo mecanismo de reajuste, é necessário efetuar atualização do valor pago com urgência. Nesse sentido, a propositura apensada mostra-se igualmente meritória.

Pelo acima exposto, resta claro que os dois projetos de lei em análise apresentam dispositivos oportunos e necessários. Assim sendo, o Voto é pela aprovação dos projetos de lei nº 7.064 e 7.567, ambos de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ÂNGELA PORTELA  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2010

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 2.658,11 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

.....

§ 7º O valor da bolsa referido no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, no mês de janeiro, em percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica."(NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputada ÂNGELA PORTELA  
Relatora